



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

### SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO

#### Parecer Jurídico 158/2024 LICITAÇÃO

**PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 015/2024**

**Matéria:** Resposta à Recursos Administrativos.

#### RELATÓRIO

Instada esta Assessoria Jurídica a se manifestar no Processo em referência, a fim de analisar o RECURSO ADMINISTRATIVO, tempestivamente interposto pela empresa **R. C. ZAGALLO MARQUES E CIA LTDA**, cujo procedimento tem por objeto a AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDIMENTO DE DEMANDA DA ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE-APS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASTANHAL/PA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS NO ANEXO I – DFD.

A Sra. Pregoeira, após os lances e avaliações de propostas, habilitou e declarou as empresas Recorridas: CASMED COMERCIO DE ARTIGOS MEDICOS HOSPITALARES E MEDICAMENTOS LTDA e a POLYMEDH LTDA vencedoras de alguns itens do certame.

Aberto prazo para interposição de recurso, a empresa R. C. ZAGALLO MARQUES E CIA LTDA manifestou-se alegando que a CASMED COMERCIO DE ARTIGOS MEDICOS HOSPITALARES E MEDICAMENTOS LTDA e a POLYMEDH LTDA apresentaram valores muito aquém da realidade do mercado, nos itens 33, 44, 45 e 134.

Além disso, a Recorrente alegou que as empresas não conseguirão comprar os medicamentos, pois somente ela é a revendedora da marca TEUTO na região. E, por esses motivos, solicita a desclassificação das Recorridas do certame.

Por fim, solicita que apresentem planilha de composição de custos e Notas Fiscais para que seja comprovada a exequibilidade dos preços ofertados.

Aberto prazo das contrarrazões, as licitantes CASMED COMERCIO DE ARTIGOS MEDICOS HOSPITALARES E MEDICAMENTOS LTDA e a POLYMEDH LTDA manifestaram-se nos seguintes termos:

A CASMED COMERCIO DE ARTIGOS MEDICOS HOSPITALARES E MEDICAMENTOS LTDA se defende informando que o argumento de que os preços estão abaixo do mercado é insustentável, uma vez que o mercado farmacêutico possui estratégias comerciais que permitem preços competitivos, por meio de descontos de volume, promoções e negociações diretas com fabricantes e distribuidores autorizados.

Na oportunidade, a Recorrida junta Nota fiscal comprovando a capacidade de fornecimento e alega que o argumento de exclusividade da Recorrente em fornecer os medicamentos, por si só, feriria o caráter competitivo da licitação e seria contrário ao interesse público.



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Com base no exposto, a CASMED COMERCIO DE ARTIGOS MEDICOS HOSPITALARES E MEDICAMENTOS LTDA requer o não provimento do recurso interposto, a confirmação da regularidade e exequibilidade dos preços propostos por ela e a continuidade do processo licitatório.

No mesmo compasso, a empresa POLYMEDH LTDA apresenta suas contrarrazões defendendo-se do alegado pela Recorrente, sob a argumentação de que é plenamente possível atender o objeto licitado, menciona o entendimento consolidado do TCU que eventual inexecutabilidade de itens isolados não é motivo suficiente para a desclassificação da proposta, pois deve ser levado em conta o valor global.

Por fim, argumenta que apenas a empresa conhece sua própria realidade e estratégia de lucro, requerendo, assim, o indeferimento do recurso interposto.

É o relatório. Passo a análise.

### MÉRITO

Preliminarmente, o recurso deverá ser recebido e conhecido, pois interposto no prazo legal. Passa-se à análise das alegações da recorrente.

De antemão, importante esclarecer que a Administração Pública se vincula ao edital pelo chamado Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, tipificado no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/21:

Art. 5º 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da **vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#)

Relevante aduzir que o art. 5 da Lei n.º 14.133 dispõe que a Administração não pode descumprir os princípios que regem a licitação e as normas do edital ao qual se ache estritamente vinculada.

Sendo assim, “a Administração, segundo esse princípio, deve prender-se à linha que traçou para a realização do certame, ficando adstrita às regras que estabeleceu” (FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby, 2017)

Nesse sentido, o edital e seus termos atrelam tanto a Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto aos concorrentes, sabedores do inteiro teor do certame.

Outrossim, a relação Administração e ente privado derivada de procedimento licitatório deve ser subsidiada pelos princípios inerentes a toda licitação, sendo o interesse público o princípio *mor* do poder público.

A Lei 14.133/21 que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, estabelece no art. 23º que:



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não.

Nesse sentido, verifica-se que o objetivo do procedimento licitatório é selecionar a melhor proposta para a administração pública, desde que obedecidos os termos legais.

Desta feita, a lei, a doutrina e a jurisprudência consideram o edital como a lei interna que direciona o instrumento convocatório, devendo, portanto, ser plenamente respeitado quando da ocorrência do certame. Nesse diapasão, resta claro e indubitável que o edital deve ser cumprido em sua integralidade, atendendo, assim, ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Feitos os devidos esclarecimentos, passo a análise de mérito.

### **1 – DA CLASSIFICAÇÃO DAS EMPRESAS CASMED COMERCIO DE ARTIGOS MEDICOS HOSPITALARES E MEDICAMENTOS LTDA E A POLYMEDH LTDA**

A empresa R. C. ZAGALLO MARQUES E CIA LTDA manifestou-se alegando que a CASMED COMERCIO DE ARTIGOS MEDICOS HOSPITALARES E MEDICAMENTOS LTDA e a POLYMEDH LTDA apresentaram valores muito aquém da realidade do mercado, nos itens 33, 44, 45 e 134.

Além disso, a Recorrente alegou que as empresas não conseguirão comprar os medicamentos, pois somente ela é a revendedora da marca TEUTO na região. E, por esses motivos, solicita a desclassificação das Recorridas do certame.

Por fim, solicita que apresentem planilha de composição de custos e Notas Fiscais para que seja comprovada a exequibilidade dos preços ofertados.

Nas contrarrazões, as licitantes CASMED COMERCIO DE ARTIGOS MEDICOS HOSPITALARES E MEDICAMENTOS LTDA e a POLYMEDH LTDA manifestaram-se nos seguintes termos:

A CASMED COMERCIO DE ARTIGOS MEDICOS HOSPITALARES E MEDICAMENTOS LTDA se defende informando que o argumento de que os preços estão abaixo do mercado é insustentável, uma vez que o mercado farmacêutico possui estratégias comerciais que permitem preços competitivos, por meio de descontos de volume, promoções e negociações diretas com fabricantes e distribuidores autorizados.

Na oportunidade, a Recorrida junta Nota fiscal comprovando a capacidade de fornecimento e alega que o argumento de exclusividade da Recorrente em fornecer os medicamentos, por si só, feriria o caráter competitivo da licitação e seria contrário ao interesse público.

Com base no exposto, a CASMED COMERCIO DE ARTIGOS MEDICOS HOSPITALARES E MEDICAMENTOS LTDA requer o não provimento do recurso interposto, a confirmação da regularidade e exequibilidade dos preços propostos por ela e a continuidade do processo licitatório.



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

No mesmo compasso, a empresa POLYMEDH LTDA apresenta suas contrarrazões defendendo-se do alegado pela Recorrente, sob a argumentação de que é plenamente possível atender o objeto licitado, menciona o entendimento consolidado do TCU que eventual inexecutabilidade de itens isolados não é motivo suficiente para a desclassificação da proposta, pois deve ser levado em conta o valor global.

Por fim, argumenta que apenas a empresa conhece sua própria realidade e estratégia de lucro, requerendo, assim, o indeferimento do recurso interposto

Sobre os pontos levantados, acerca dos aspectos jurídicos, essa assessoria entende improcedente os argumentos expostos pela Recorrente, assistindo razão as recorridas, uma vez que o indício de eventual inexecutabilidade não é suficiente para a desclassificação delas, nem mesmo a declaração de exclusividade – podendo essa restringir o caráter competitivo, sendo de maior interesse da administração pública a busca pela melhor proposta e a autonomia do agente para diligências, caso considerasse necessário.

Dessa forma, nos autos, não se vislumbram razões suficientes para questionar a integridade das propostas apresentadas. De modo, a considerar o Recurso interposto IMPROCEDENTE.

### **CONCLUSÃO**

Diante da análise jurídica acima exposta, esta ASSESSORIA JURÍDICA, em atenção aos princípios da legalidade, competitividade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, razoabilidade, supremacia do interesse público e a busca pela melhor proposta para atender as necessidades da administração pública, de acordo com o que prescreve a lei de licitações e contratos, a jurisprudência e o edital, **esta assessoria jurídica opina pela manutenção da decisão da Sra. Pregoeira exarada na sessão de julgamento do Pregão Eletrônico 015/2024.**

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Castanhal (PA), 10 de julho de 2024.

Isabela Carvalho P. Costa  
OAB/PA 36.170  
**Assessora Jurídica**